

# Documento 1

**Tipo documento:**

DESPACHO/DECISÃO

**Evento:**

DESPACHO/DECISÃO - DETERMINA INTIMAÇÃO

**Data:**

27/03/2020 17:07:26

**Usuário:**

JRJ17380 - MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA

**Processo:**

5017073-27.2020.4.02.5101

**Sequência Evento:**

26



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5017073-27.2020.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** SINDICATO DOS MEDICOS DO RIO DE JANEIRO

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO** em face da **UNIÃO** em que objetiva, em sede de tutela de urgência (Evento 01, INIC1, fl. 118/124 a 120/124), o fornecimento pela ré a todos os profissionais da área de saúde ou, alternativamente, aos profissionais médicos substituídos representados na presente ação, os seguintes materiais (sic):

**1 - ÁLCOOL GEL 70%** - uso de álcool gel para higiene das mãos como prevenção do corona vírus é eficaz, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

**2 – GORRO**, descartável, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

**3 - ÓCULOS DE PROTEÇÃO OU PROTETOR FACIAL**, descartável, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

**4 – MÁSCARA ESPECIAL**, descartável;

**5 - MÁSCARA CIRÚRGICA**, descartável, (máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias), conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

**6 – AVENTAL**, descartável, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

**7 - LUVAS DE PROCEDIMENTO**, descartável, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

**8 – INSTALAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO REGULAR DE APARELHO DE AR CONDICIONADO**, nas unidades que estão com deficiência nesse fornecimento;

**9 – AUTOCLAVE** (em pleno funcionamento), para esterilização material instrumental;

**10 –** Por fim, que **TODAS AS UNIDADES e HOSPITAIS ADMINISTRADOS PELA RÉ** sejam abastecidas, regularmente, de acordo com a necessidade de cada local, com **SABÃO/SABONETE LÍQUIDO e PAPEL TOALHA, insumos estes descartáveis** e com abastecimento necessários para manutenção do atendimento a toda população do Rio de Janeiro.

No mérito, o sindicato autor postula a confirmação dos pleitos vindicados em sede de tutela antecipada, acrescido do pedido de condenação da ré a “*não abster de fornecer aos substituídos os EPIs requeridos na presente ação*”, sob pena de cominação de multa diária, bem como de que “*a Ré se abstenha de exigir que os substituídos trabalhem sem o fornecimento dos equipamentos de proteção individual*”.

A inicial veio acompanhada dos documentos do Evento 1, dentre eles instrumento de mandato, atos constitutivos e matéria jornalística com o título “Hospitais do Rio e de São Paulo têm profissionais de saúde infectados” (Anexos 2 a 5).

Decisão do Evento 3, proferida pela 19ª Vara Federal, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais especializadas em matéria de saúde pública.

No Evento 8 consta decisão determinando a intimação do sindicato autor para comprovação do alegado desabastecimento de materiais de proteção aos profissionais de saúde, como sustentado na vestibular.

O sindicato manifestou-se no Evento 17, apresentando correspondência eletrônica do Diretor do Corpo Clínico do Hospital Federal de Bonsucesso, matéria jornalística indicando a referida unidade de saúde como centro de referência federal para pacientes com Coronavírus e cópia de publicação de aviso de chamamento público para compra emergencial de suprimentos pelo Ministério da Saúde (Evento 17, EMAIL2, OUT3 e EDITAL4).

Por sua vez, a União apresentou a petição do Evento 18, suscitando a ilegitimidade passiva do sindicato para representar trabalhadores não médicos da rede federal, a falta de interesse de agir do autor por não haver comprovação do suposto

desabastecimento de equipamentos de proteção individual nas unidades federais, a existência de vedação legal ao deferimento do pleito liminar que esgota o objeto da Ação Civil Pública, conforme artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, bem como sustentou a vedação prevista no artigo 7º, §2º da Lei 12.016/2009.

Nesta mesma oportunidade, a União apresentou comunicação remetida pelo Departamento de Logística em Saúde, do Ministério da Saúde, informando que *“as compras em curso para atender as necessidades de enfrentamento do coronavírus estão sendo realizadas para distribuição a todas as unidades da federação. Portanto, o Estado do Rio de Janeiro será contemplado com a distribuição dos materiais e equipamentos adquiridos, conforme a pauta de distribuição recebida dos órgãos e disponibilidade de insumos recebidos”* (Evento 18, COMP2).

Nova manifestação da União no Evento 19 esclarecendo as medidas já adotadas no enfrentamento da pandemia de Coronavírus, apresentando quadro de materiais e proteção individual já entregues aos Estados, bem como os recebidos especificamente pelo Hospital Federal de Ipanema.

Evento 20 com o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19.

Decisão do Evento 22 indeferindo a media liminar postulada.

**É o relatório. Decido.**

Chamo o feito à ordem.

Passo a apreciar a competência desta 04ª Vara Federal para o processamento da demanda.

A presente Ação Civil Pública foi originalmente distribuída, livremente, ao Juízo da 19ª Vara Federal que, ao receber a peça vestibular, assim decidiu:

*“A Resolução nº TRF2-RSP-2017/00006 de 8 de março de 2017, que altera o art. 26 da Resolução nº TRF2-RSP-2016/00021, de 08/07/2016, da Presidência do Eg. TRF da 2ª Região, dispõe sobre a competência em razão da matéria da Justiça Federal da 2ª Região, prevendo que as 4ª, 15ª, 23ª e 28ª Varas Federais detêm competência para processar e julgar os feitos que envolvam direito à saúde pública. Confira-se:*

*“Art. 26.*

*(...)*

*§ 5º. As 4ª, 15ª, 23ª e 28ª Varas Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro detêm competência, por concentração, **para processar e julgar os feitos que envolvam direito à saúde pública.**”*

*No caso dos autos, postula o Autor o fornecimento de os EPIs como: ÁLCOOL GEL 70%, GORRO (descartável), ÓCULOS DE PROTEÇÃO OU PROTETOR FACIAL (descartável), MÁSCARA ESPECIAL (descartável), MÁSCARA CIRÚRGICA (descartável), AVENTAL (descartável), LUVAS DE PROCEDIMENTO (descartável), INSTALAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO REGULAR DE APARELHO DE AR CONDICIONADO, AUTOCLAVE (em pleno funcionamento), para esterilização material instrumental, SABÃO/SABONETE LÍQUIDO e PAPEL TOALHA, insumos estes descartáveis, **tratando-se, pois, de matéria predominantemente de saúde pública.***

*Isso posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo.*

*Tendo em vista o perigo de dano alegado, promova-se a redistribuição imediata a uma das varas especializadas em saúde pública desta Seção Judiciária.*

*P.I.” (grifamos)*

Contudo, numa análise mais detida da petição inicial é possível concluir-se que a tese discutida nestes autos não diz respeito à matéria de saúde pública contemplada na Resolução nº TRF2-RSP-2017/00006, de 08/03/2017, que altera o art. 26 da Resolução nº TRF2-RSP-2016/00021, de 08/07/2016, da Presidência do Eg. TRF da 2ª Região, ao determinar a especialização das Varas ali indicadas.

Muito embora um tanto quanto lacônica, a referida norma, ao referir-se aos “feitos que envolvam direito à saúde pública”, faz menção às ações que envolvam o direito à saúde preconizado no **artigo 196** da Constituição da República, do qual são destinatários todos os cidadãos, indistintamente, como dever do Estado no âmbito de todos entes federativos, através dos serviços públicos de saúde.

Já a presente ação tem fundamento na **relação estatutária** mantida entre a União, empregadora, e seus servidores da área de saúde pública, mais precisamente os médicos substituídos do sindicato autor. Com efeito, a fundamentação jurídica contida na petição inicial está pautada por normas de saúde e segurança do trabalho e não pelo disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A circunstância de a alegada omissão administrativa ter-se revelado por ocasião da pandemia do novo Coronavírus torna-se irrelevante para eventual definição da competência das Varas especializadas em saúde pública, não somente porque estas não se revelam como juízo universal para as ações alusivas à área de saúde, de maneira tangencial, mas também, e principalmente, porque o direito que os substituídos possuem, em tese, de serem guarnecidos por equipamentos de proteção individual não encontra respaldo na norma constitucional acima indicada, mas na obrigação da União de zelar pela incolumidade física de seus servidores no exercício de suas atribuições.

Nesta linha, o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região já se posicionou no sentido de que a especialização em saúde pública determinada pela Resolução nº TRF2-RSP-2017/00006, de 08/03/2017, que altera o art. 26 da Resolução nº TRF2-RSP-2016/00021, de 08/07/2016, da Presidência do Eg. TRF da 2ª Região não diz respeito a toda e qualquer matéria concernente a questões de saúde, mas apenas ao exercício concreto do direito à saúde – dever do Estado – prescrito no artigo 196 da Constituição Federal, direcionado à coletividade indistintamente, efetivado por meio do SUS. *Mutatis mutandis*, vale conferir:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO N.º TRF2-RSP2017/00006. VARAS ESPECIALIZADAS PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS QUE ENVOLVAM DIREITO À SAÚDE PÚBLICA. HIPÓTESE DISTINTA. MILITAR REFORMADO. MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE ACIDENTE EM SERVIÇO. FUSEX. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro que entende que “especialização de que trata a Resolução 006/17 do Tribunal Regional Federal, seguindo Recomendação nº 43 de 20 de agosto de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, é em SAÚDE PÚBLICA, ou seja, aquela devida pela União, Estados e Municípios, a toda a população, nos termos do artigo 196 da Constituição e Lei 8.080/90, estritamente. Não abarca toda e qualquer demanda judicial que trate de saúde, como no caso concreto, em que se discute a extensão e profundidade de normas*

estatutárias que garante ao militar assistência de saúde". 2. A ação ordinária que originou o presente conflito foi ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de restabelecer o tratamento de home care fornecido ao autor, tendo em vista comunicação de que a partir de 01/07/2017 seria reduzido o tratamento de 24 para 12 horas diárias e, a partir de 01/08/2017, seria totalmente retirado de sua residência os aparelhos e toda a equipe de enfermagem. 3. **Em que pese a questão ora analisada envolver o tema de saúde, não se confunde com o conceito de saúde pública previsto no artigo 196 da CF/88, em que é assegurado a todos os cidadãos, indistintamente e de forma gratuita, o direito à saúde, e dever do Estado, nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), através de suas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS.** 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (17ª Vara Federal do Rio de Janeiro). (Conflito de Competência n.º 0100020-40.2019.4.02.0000 – Turma Especializada III – Relator: Desembargador Federal José Antonio Neiva. Data do Julgamento: 08/05/2019)

Impende registrar que, em demanda semelhante, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da União Federal, o douto Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro assim se manifestou (Evento 44 do proc. n° 50174119820204025101):

*"Evento 40 - Os pedidos são de fornecimentos de equipamentos de proteção individual e materiais. Não se trata de prestação de serviços propriamente de saúde, como fornecimento de medicamentos, internação hospitalar, realização de procedimentos cirúrgicos, e assim por diante. Uniformes, equipamentos de proteção individual e materiais a serem usados para o trabalho são itens que muitas outras categorias profissionais de servidores públicos usam normalmente. Militares, policiais, mecânicos, artífices, motoristas, cientistas, e tantas outras ocupações profissionais de tantos outros cargos e empregos públicos, usam-nos normalmente. Os pedidos, assim, têm natureza administrativa, que se aproxima da área da saúde - sem se confundir com ela - apenas porque foram feitos por um Sindicato que representa profissionais da área da saúde. Um último exemplo: um pedido de uma hipotética gratificação por exercício das funções em locais perigosos, dominados por quadrilhas de traficantes e milicianos, feito por um enfermeiro, seria tipicamente questão da área de saúde? Mesmo que um Oficial de Justiça, invocando a mesma legislação, também fizesse o mesmo pedido, em outra ação judicial? Creio que a resposta somente poderia ser negativa. E não se encontrava, este MM. Juízo, obrigado a dizer isso tudo logo ao despachar a inicial. A dúvida manifestada via embargos de declaração é estritamente subjetiva, não tendo decorrido do conteúdo em si da decisão, nem do modo como foi apresentada. Nego provimento aos embargos de declaração."*

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.**

Oficie-se, instruindo-se o expediente com cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem, da decisão de declínio de competência do MM. Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, bem como da presente decisão.

Suspenda-se o processo até o julgamento do conflito negativo de competência ora suscitado, bem como os feitos encaminhados a este Juízo por prevenção a esta demanda.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002645588v4** e do código CRC **ebd6535c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA

Data e Hora: 27/3/2020, às 17:7:26

---

**5017073-27.2020.4.02.5101**

**510002645588.V4**